

## PRODUÇÃO LEGISLATIVA, FEDERALISMO E POPULAÇÃO LGBT: QUEM LEGISLA SOBRE O QUE NO BRASIL?

Gustavo Lemes de Queiroz<sup>1</sup> ; Marina Gonçalves Guimarães<sup>2</sup>

*Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais*  
*gustavolemes@hotmail.com.br*  
*magguimaraes@outlook.com*

### Resumo

Resultado da pesquisa empreendida pelo Projeto Lex Diversa: Observatório, Mapeamento e Incubadora de Legislação LGBT e de Mulheres, parte do Programa de Extensão Diverso UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero, este artigo aborda a influência da relação entre a produção legislativa e o federalismo brasileiro sobre os direitos da população LGBT. Nesse sentido, busca-se entender como esses direitos foram tratados nos legislativos estaduais e federal, e o que impulsiona estas produções normativas. Por conseguinte, com o objetivo de identificar como proporcionar a maior efetividade possível das garantias das pessoas LGBT, analisa-se as competências constitucionais para legislar conforme os princípios do federalismo. Para essa crítica, leva-se também em consideração como a falta de representatividade e de dados geográficos e estatísticos dificultam a realização e a criação de políticas públicas para esse grupo, bem como a contribuição do judiciário para a defesa de seus direitos. Em contraponto, também se percebe que a quantidade de produção normativa não é o único parâmetro para determinar o desempenho dos órgãos legiferantes na promoção destes direitos. Portanto, procura-se aferir o real impacto das legislações em suas esferas de atuação e mensurar em que medida os estados conseguem ou não suprir as necessidades regionais da sua população LGBT, assim como aquelas que são negligenciadas pelo parlamento federal.

**Palavras-chave:** Direitos LGBT; Legislação; Produção Legislativa; Legística; Federalismo.

### 1. Introdução

Nas últimas décadas se observa o crescimento da visibilidade em torno do debate das temáticas que afetam diretamente a garantia dos direitos das pessoas LGBT, em que países recrudesceram ou ampliaram seu sistema jurídico para incluir (ou não) estes direitos, conforme se observa o relatório da ILGA<sup>3</sup> que contém a pesquisa das leis que tratam sobre orientação sexual em todos os países do mundo. Tendo em vista, principalmente, o caráter genérico, abstrato e imperativo da norma jurídica, percebe-se o quão relevante é o estudo sobre o seu impacto na sociedade.

O Brasil, quanto à legislação referente aos direitos das pessoas LGBT, possui normas federais, estaduais e municipais que versam sobre o tema. Desta forma, se faz necessária uma análise minuciosa a respeito do conteúdo destas leis, bem como sobre a uniformidade e a diferença de tratamento que as diversas regiões brasileiras oferecem à população LGBT. Isto se dá pelo intuito de

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela UFMG e bolsista FAPEMIG.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela UFMG.

<sup>3</sup> Associação Internacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais. Relatório disponível em:  
< <http://ilga.org/what-we-do/state-sponsored-homophobia-report/>>

discutir a quem compete a garantia destes direitos e de que forma estes seriam mais efetivos, discriminando as necessidades regionais daquelas genéricas desta parcela da população brasileira.

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto as competências legislativas de cada um dos entes. Destas, algumas competem privativamente à União<sup>4</sup> e outras são comuns também aos estados e municípios<sup>5</sup>. As matérias de competência concorrente<sup>6</sup> necessitam que a União estabeleça normas gerais, cabendo aos estados sua suplementação de acordo com suas necessidades regionais, enquanto compete ao município o interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual. Nesse sentido, a competência residual dos Estados teria seu exercício limitado em razão do alto detalhamento no texto constitucional (SOUZA, 2005, p. 111), homogeneizando, por meio da norma federal, as políticas e governos estaduais.

Todavia, compete comumente a todos os entes federativos o zelo à Constituição, a assistência e saúde públicas, proporcionar meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia e inovação, bem como o combate às formas de marginalização e pobreza. Desta forma, para legislar complementando a norma hierarquicamente superior é preciso levar em consideração as matérias supracitadas e seus desdobramentos, como é o caso das legislações brasileiras que dizem respeito às pessoas LGBT.

Em uma sociedade na qual o Direito foi erigido sobre uma estrutura heteronormativa (BORILLO, 2010), identifica-se nos últimos dois séculos uma forte movimentação para normatizar os comportamentos sexuais por meio do Estado. Tal impulso se deu não somente pelo conteúdo “pecaminoso” destas relações, mas também por um movimento de alta regulação do comportamento sexual a partir do século XIX. Nesta contenda, ramos da medicina, do direito, da antropologia e da psicanálise possuíram um grande papel na pesquisa científica para comprovar e buscar evitar a degenerescência social. Estes dois fatores foram essenciais para se construir uma visão negativista e essencialista da sexualidade, na qual esta é prejudicial – devendo ser exercida sob uma justificativa válida (reprodução, casamento ou amor) – e naturalizada, sendo classificada como uma força biológica, não um construto social.

Neste caso, tendo em vista a configuração em três níveis (triplo federalismo) do sistema brasileiro, no qual inclui-se os municípios e os estados como parte da federação, analisar-se-á o conteúdo legislativo nestas três esferas, considerando tanto o poder que o legislativo em questão detém, quanto o que ele faz com o poder que possui (MENEQUIN; MAGNA, 2014, p. 12). Contudo,

---

<sup>4</sup> Artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

<sup>5</sup> Artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

<sup>6</sup> Artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

devido ao grande número de municípios no Brasil, este trabalho se dedica apenas às leis municipais das capitais brasileiras, tendo em vista a maior complexidade econômica, política e social tratadas em suas câmaras municipais.

## **2. Metodologia**

A pesquisa empreendida pelo Lex Diversa: Observatório, Mapeamento e Incubadora de legislação LGBT se deu por meio das plataformas virtuais das assembleias estaduais e câmaras municipais de cada um dos estados e capitais brasileiros, bem como o distrito federal. Desta maneira, se construiu uma representação gráfica, denominada reconstrução da cadeia de fontes, composta pelas normas vigentes que asseguram direitos específicos das pessoas LGBT, demonstrando sua hierarquia e conexão. Este instrumento da Legística se destina ao ato de projetar a legislação no sentido de “identificar o direito vigente sobre uma dada matéria ou campo sobre o qual incidirá a nova legislação” (SOARES, 2007, p. 129), havendo a impressão da realidade normativa para uma maior efetividade da lei, de maneira que permita observar a rede que compõe o sistema jurídico brasileiro e sua coesão no campo dos direitos LGBT.

Por meio destes resultados avaliou-se os legislativos em suas três esferas (federal, estadual e municipal). Para além da quantidade de normas existentes em cada uma das esferas, este estudo focou-se nos direitos que são assegurados, de modo que não foram levadas em consideração na construção destes modelos as legislações simbólicas, que são aquelas que ainda necessitam de regulamentação ou que não criaram direitos.

## **3. Discussão**

As análises que se colocam apenas sobre uma única fase do processo legislativo recebem a crítica de “não captar a dinâmica de exercício da influência dos legisladores ao longo da cadeia decisória que o processo legislativo envolve” (MENEQUIN; MAGNA, 2014, p. 8). Contudo, ressalta-se que o recorte em que se observa apenas a capacidade de legislar a respeito da promoção de direitos para pessoas LGBT não se propõe a avaliar os legislativos estaduais como um todo a partir da extensão em que seus arranjos institucionais influenciam sua aptidão em aprovar ou não novas leis, mas sim a avaliar a possibilidade sócio-jurídica da garantia da cidadania e direitos LGBT nos contextos estaduais e municipais.

Em “Notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade”, Gayle Rubin demonstrou a existência de uma hierarquia nos atos sexuais, argumentando que quanto mais próximo do modelo heterossexual marital voltado para a reprodução, mais respeitabilidade e proteção o ato sexual

possuirá. Em contrapartida, quanto mais distante deste ponto de referência maior é a patologização dos agentes, a perda da proteção jurídica do Estado e a desconsideração de fatores como livre vontade e afeto. A combinação da desconsideração da vontade entre as partes com o negativismo e o essencialismo sexuais levaria com que o Estado passe a legislar sobre comportamentos sexuais que porventura se tornem objeto de preocupação social. Portanto, defende um outro ponto de vista, no qual leva-se em consideração o consentimento dos parceiros sexuais (RUBIN, 1984, p. 153).

Se somamos a precarização do exercício da cidadania das pessoas LGBT à patologização deste grupo encontramos uma população extremamente vulnerável, na qual, no Brasil, sua “cidadania é transmutada em dádiva” (BENTO, 2014, p. 178). Estes três fatores levam à exclusão das possibilidades de discursos destas pessoas, seja no acesso aos espaços, como indicam as altas taxas de evasão escolar de pessoas LGBT que não são contabilizadas tendo em vista a invisibilização do problema e do silenciamento e colaboração dos professores no ambiente escolar (CASTRO; ABRAMOVAY; SILVA, 2004, p. 778), quanto pela desconsideração histórica das suas manifestações políticas, veja-se a incompreensão popular a respeito das paradas do orgulho LGBT.

Nas regiões mais progressistas, ou com movimentos LGBT mais organizados, e levando em consideração os estudos de Berenice Bento, temos um bom exemplo de questões sobre as quais se evita legislar. Esses casos são claros em demonstrar que certas “gambiarras legais” são necessárias para garantir direitos, que na verdade deveriam ser garantidos federalmente, por leis brasileiras unificadas. Bento (2009, p. 166) explica que todo esse processo se relaciona com o “hábito” das elites brasileiras de fazer votações e aprovarem leis “que garantem conquistas para os excluídos (...) feitas a conta-gotas, aos pedaços” fazendo com que se garanta que tais excluídos sejam “incluídos para continuarem a ser excluídos”. É assim que:

De uma certa forma, ainda que ressalvadas algumas restrições, podemos enquadrar a vulnerabilidade como um fator limitativo da autonomia privada. Isso quer dizer que a vontade do indivíduo pode ser limitada por conta de sua vulnerabilidade, seja qual for sua natureza. O que se percebe que é quanto mais vulnerável é a pessoa, mais sua manifestação de vontade pode ser comprometida. (MOREIRA, 2014)

Deste modo, apesar de este artigo não se dedicar à análise da influência da patologização das identidades e sexualidades das pessoas LGBT na insegurança do judiciário e do legislativo para decidir a respeito da efetivação de seus direitos, vale a pena destacar a vulnerabilidade e da desconsideração do consentimento e da vontade destes sujeitos como fatores retardadores do impulso normativo.

É a transversalidade dos estudos religiosos, jurídicos e médicos a respeito das sexualidades dissidentes ao modelo heteronormativo que constituiu a compreensão histórica que se possui sobre

as pessoas LGBT. No Brasil, diferentemente de outros países, apesar da cidadania precária das pessoas LGBT e de dados e relatos históricos que indicam uma grande violência contra essa parcela da população, como demonstram, por exemplo, os dados<sup>7</sup> coletados pelo do GGB (Grupo Gay da Bahia) sobre mortes dentro da população LGBT ou o documentário<sup>8</sup> “Temporada de Caça” de Rita Moreira, o comportamento LGBT não foi alvo de grandes atos de legislação específica. Além disso, o mesmo fato é comprovado pelos dados reunidos em nossa pesquisa inicial de levantamento de legislação brasileira.

A sodomia não é criminalizada à população civil desde 1810 (GREEN, 2000), e apesar de encontrar-se tipificada a prática homossexual no Código Penal Militar, em 2001, por meio da ADPF<sup>9</sup> 291, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei não pode fazer uso de expressões discriminatórias, e então o artigo passou a ser interpretado de modo que a prática de qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal em lugar sujeito à administração militar seja punido, sem evidenciar os militares homossexuais. Tendo em vista que o objetivo é não haver sexo para que não se exponha a perigo a hierarquia militar, o dispositivo se altera. Isso se deu tanto por considerar-se discriminatório destacar o uso do termo “homossexual” e “pederastia” naquele contexto, quanto pelo fato de que, com a inclusão das mulheres na força militar, que deixava ainda mais claro que o intuito desta norma era punir apenas o sexo entre pessoas do mesmo gênero.

Apesar de encontrar-se descriminalizado desde 1810 para os civis, isso não quer dizer que as pessoas LGBT foram abarcadas pelo Direito desde então. Outros dispositivos jurídicos permitiram a atuação arbitrária das autoridades, como o crime de “ultraje público ao pudor”, do Código Penal de 1890. Por outro lado, não havia a inclusão em políticas públicas e institutos jurídicos que foram construídos por e para heterossexuais, por consequência lógica, culminou-se no não reconhecimento das identidades, relacionamentos e direitos das pessoas LGBT. Por exemplo, a repressão durante a Ditadura Militar no Brasil foi institucionalizada e garantida por lei:

O objetivo desta equipe é sindicat todos os travestis<sup>10</sup> que frequentam a área jurisdicional do 4º Distrito Policial para apuração de sua conduta. Sempre que possível, as sindicâncias serão ilustradas com a fotografia desses perversos em trajes femininos que estiverem usando na ocasião, para que os meritíssimos juízes possam avaliar a sua nocividade. (4º DISTRITO POLICIAL DE SÃO PAULO. Portaria 390/1976).

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/>>

<sup>8</sup> Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=rjan\\_Yd0C5g](https://www.youtube.com/watch?v=rjan_Yd0C5g)>

<sup>9</sup> ADPF é arguição de descumprimento de preceito fundamental, tipo de ação de controle para evitar e reparar lesão de direito fundamental causada por ato do Poder Público.

<sup>10</sup> O termo correto seria “as travestis”, com o artigo no feminino.

Desde a organização do movimento LGBT a partir de 1970 (CARRARA, 2010) os direitos das pessoas LGBT alcançam o legislativo e o judiciário devido à grande efervescência social em torno deste tema. A oposição ou a defesa da garantia desses direitos se torna um campo de disputa política ainda mais notória, em que surgem parlamentares que em sua maioria, utilizam-se do discurso anti-LGBT para elegerem-se, constituindo-se também em um corpo legislador que defende outras bandeiras antidemocráticas e excludentes (ABREU, 2016, p. 2), bem como influenciam nas eleições, levando candidatos a serem-se forçados a colocarem-se contra pautas garantidoras dos direitos das pessoas LGBT (BAHIA; KOURY NETO; MELO, 2013). Em consonância, temos que, para Sérgio Carrara, enquanto nas últimas décadas do século XX a ideia de liberdade sexual era subordinada e justificada pelos graves problemas sexuais, como a saúde sexual e reprodutiva, no início dos anos 2000 percebeu-se que esta subordinação era limitante, havendo a “crescente autonomização da sexualidade como plano específico de exercício de direitos” (CARRARA, 2010, p. 135).

É desta forma que a carência de representatividade no legislativo e de dados estatísticos leva à ausência de políticas que assegurem estes direitos e a impulsos que intentam restringi-los, como, por exemplo, o Projeto de lei nº 2731 de 2015, que defende a proibição de estudos de sexualidade e gênero nas escolas. No entanto, a não-discriminação e a inclusão trazidas pela Constituição são utilizadas como argumentos pelas minorias para conquistar a efetivação destes princípios, buscando intervenções por meio do Poder Judiciário.

#### **4. Resultados**

A reconstrução da cadeia de fontes é um instrumento da Legística para o auxílio tanto dos legisladores quanto dos estudiosos acerca do impacto de normas dentro de um sistema, bem como identificação do direito vigente. No que diz respeito às normas que tratam de sanções a estabelecimentos temos no âmbito federal o mesmo conjunto de normas para todas as subseqüentes nos âmbitos hierarquicamente inferiores. E são elas que os Estados e Municípios, limitados por suas competências, possuem como plano de fundo para suas leis que objetivam solucionar o problema da discriminação com base em orientação sexual, embora destaca-se ausência do termo “identidade de gênero”.

Tendo em vista o vasto espaço que ocuparia apresentar a reconstrução da cadeia de fontes de todas as normas aqui estudadas, segue, a título de exemplificação, o recorte que demonstra a cadeia de fontes ligadas à norma que institui sanções para estabelecimentos que discriminarem pessoas em decorrência da sua orientação sexual no município de Belo Horizonte, em Minas Gerais:

Federal	Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública de Responsabilidade)	CR/88 Art. 3º, IV (Combate ao Preconceito)	CR/88 Art. 5º, XLI (Punição à Discriminação)
		CR/88 Art. 23, X (Combater a Marginalização)	Lei nº 7.716/1989 (Crimes de Preconceito - Raça e Cor)
Estadual	Lei nº 14.170/2002 (Sanção das Discriminações por Orientação Sexual)	Decreto nº 43.683/2002 (Regulamenta a Sanção das Discriminações por Orientação Sexual)	
Municipal	Lei nº 8.176/2001 (Sanção das Discriminações por Orientação Sexual)	Decreto nº 10.681/2001 (Regulamenta a Sanção das Discriminações por Orientação Sexual)	Resolução do CME nº 002/2008 (Nome Social em Escolas Municipais)

Por mais que uma cadeia que comporte toda a legislação da federação possa parecer grande, em comparação com outras matérias temos uma gama extremamente pequena de direitos garantidos ao analisarmos a complexidade das leis que são aprovadas, sendo raridade aquelas que tratam cerca de mais de um tema. Neste contexto de vácuo legislativo federal, os outros entes da federação que encontram impulso para legislar sobre o tema buscam suprir a necessidade de suas populações. Em contrapartida, existem Estados brasileiros que são vazios legais, onde há a completa invisibilidade de pessoas LGBT, não havendo em nenhum momento o reconhecimento da existência dessas pessoas e da garantia de seus Direitos no âmbito estadual.

Deste modo, longe de tratarem-se de necessidades territoriais, o combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, prática social generalizada, e a promoção da cidadania das pessoas LGBT é matéria comum para todos os entes da federação. Haja vista que esta é omitida por alguns entes, segue mapa demonstrativo das áreas que representam estes vazios legais para pessoas LGBT no Brasil.

Neste, as áreas em branco representam aquelas nas quais existem quaisquer normas protetivas em relação à população LGBT, enquanto as em cinza representam os vazios legais. Destacam-se as áreas hachuradas e as circuladas, a primeira se referem àqueles Estados que preveem em suas constituições o combate à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, mas que não possuem nenhuma legislação específica que torna esta previsão eficaz. A segunda área representa municípios que possuem legislação específica para pessoas LGBT apesar da falta de previsão estadual.



dependência e união estável. Em certas localidades, como os estados de Roraima e São Paulo, em 2004 já havia normas que orientavam os cartórios a registrar as uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo. Importante também ressaltar o PL 5002/2013, de Jean Wyllys e Érica Kokay, a “Lei João w. Nery”, em homenagem ao primeiro homem trans, que se tem conhecimento no Brasil, a mudar de nome. Tal projeto representa grande avanço quanto aos direitos da população trans, dispendo sobre o “direito à identidade de gênero e alterando o art. 58 da Lei nº 6015/73” (Lei de registros públicos), facilitando assim, a alteração de nome dessa população. Em 2016 a Comissão de Direitos Humanos e Minorias apresentou pareceres favoráveis, porém com emendas, para a aprovação do Projeto. Desde então ele permanece parado em sua tramitação.

Em contraposição, temos projetos de lei como o “Estatuto da Família”, PL 6583/13. Tal texto, que hoje em tramitação apresenta recurso do deputado Jean Wyllys para que seja submetido ao plenário, traz, absurdamente, o núcleo social aceito apenas como aquele formado entre homem e mulher. Dessa maneira, dispõe sobre questões que abrangem famílias diversas, mas excluindo-as do debate e da asseguaração de seus direitos, representando enorme retrocesso para a população LGBT e indo contra os projetos previamente apresentados.

#### **4.2 Esfera Estadual**

Os Estados brasileiros possuem a competência residual de legislar, legiferando sobre aquelas matérias que não foram definidas como privativas aos outros entes da federação. Além disso, legisla concorrentemente sobre os temas listados no art. 24 da Constituição Federal. Contudo, vale destacar que os Estados, apesar de tratarem sobre suas realidades específicas, não podem legislar contraditoriamente entre si, haja vista a necessidade de uma uniformidade nos termos gerais daqueles temas que exorbitam a territorialidade estadual. Nesse sentido:

A federação brasileira, já pelo disposto no caput do art. 1º, já pela ênfase na solidariedade, na redução das desigualdades regionais, na garantia de um desenvolvimento nacional (art. 3º) aponta muito mais para um federalismo do tipo cooperativo, que exige a colaboração dos entes federativos e confere, correspondentemente, menor importância à separação e independência recíproca entre eles. (FERRAZ JÚNIOR, 1995, p. 249)

No contexto dos Estados, as principais normas que foram aprovadas tratam acerca da utilização do nome social; a capacitação do corpo militar; a instituição de dias de combate à LGBTfobia, prevendo ou não ações de conscientização; e, por fim, sanções a pessoas que praticaram atos discriminatórios, podendo ser realizada por meio da proibição de licitação com o poder público. Contudo, uma vez que os entes da federação possuem suas competências, resta responder como e em qual limite os Estados podem atuar na satisfação das necessidades das pessoas LGBT.

Deste modo, excluídas as matérias privativas da União, em destaque, legislar sobre direito civil e penal, os Estados possuem a liberdade para inovar legislativamente objetivando a redução da marginalização da população LGBT. Portanto, não existem impedimentos jurídicos para tal, mas sociais, haja vista a atual interpretação progressista do Poder Judiciário brasileiro e as campanhas radicais e desprovidas de conteúdos rigorosamente comprovados, como, por exemplo, as desinformações que são compartilhadas a respeito da identidade de gênero ou até mesmo dos estudos de gênero no Brasil.

### **4.3 Esfera Municipal**

Segundo Ferraz Jr., a competência suplementar não significa possuir a competência plena para legislar acerca das suas próprias necessidades. Para os municípios, portanto, caberia apenas a edição de legislação de regulamentação, como indica o excerto a seguir:

(...) a competência suplementar não é para a edição de legislação concorrente, mas para a edição de legislação decorrente, que é um a legislação de regulamentação, portanto de normas gerais que regulam situações já configuradas na legislação federal (...). (FERRAZ JÚNIOR, 1995, p. 250)

Assim, embora não exista a possibilidade de tanta inovação legislativa como acontece nos âmbitos estaduais e federais, ainda cabe o reconhecimento da população LGBT e de suas peculiaridades enquanto legisla. É deste modo que as capitais de alguns dos Estados brasileiros aqui estudadas conseguiram implementar o nome social na administração ou escolas municipais, a aprovar sanções para pessoas que pratiquem conduta discriminatória e a prever ações de conscientização. Ou seja, mesmo que não haja previsão estadual, o município ainda possui a competência de regulamentar as normas hierarquicamente superiores levando em consideração e incluindo as necessidades da população LGBT.

### **5. Conclusão**

A relação entre as competências distribuídas de acordo com o federalismo brasileiro e a garantia dos direitos LGBT, para além da mera análise da hierarquia normativa entre os entes federados, nos permite perceber o funcionamento do federalismo enquanto sistema de governo que evidencia os contrastes regionais. Uma vez que os debates que discutam gênero e sexualidade atualmente geram grande comoção social, os corpos normativos de cada um dos estados é um grande reflexo dos contextos sociais econômicos, culturais nos quais estão inseridos.

Em uma federação na qual a União chama para si tantas competências e parte do pressuposto de que necessita dispor acerca das matérias que se colocam sobre o território como um todo ou, como

diz Ferraz Jr., precisa uniformizar as condutas controversas entre os Estados para garantir o desenvolvimento social nacionalmente, o descaso do legislativo federal em relação à população LGBT é um problema gritante que só consegue ser precariamente aliviado por meio da ação de outros poderes e dos outros entes da Federação.

A partir do momento em que se concede cidadania para esse grupo, apenas de forma lenta e gradual, mantém-se a estrutura entre Estado e populações oprimidas, característica da cultura política nacional. Dessa forma, explicita-se também, que além de órgãos no campo privado, muitos estados e municípios da federação conseguem ampliar primeiro a garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas, não como uma forma a usurpar a competência da União, mas de maneira a possuir maior sucesso no suprimento de uma ausência de iniciativa. Estes entes consideram seus limites de atuação e, a partir deles, busca a proteção de seus cidadãos.

Isto posto, onde há a ausência de normas que já poderiam estar implementadas estadualmente percebe-se a combinação dos vários níveis de desinteresse em garantir estes direitos, constituído pela notabilidade da pressão dos movimentos sociais regionais e em decorrência do desencorajamento que os temas complexos e de grande custo político e eleitoral trazem ao legislativo. Desta maneira, a depender da profundidade que os princípios constitucionais atingiram regionalmente, havendo ou não a correspondência prática com a sua interpretação doutrinária mais atual, é necessária a atuação do judiciário para a homogeneização no âmbito federal de ações que visam garantir os básicos desta população.

Percebe-se, portanto, que a proteção das pessoas LGBT se estende para além das decisões federais, havendo grande diferença entre as possibilidades oferecidas por estados que apenas as seguem e aqueles que inovam ou as complementam. Esta discrepância revela não que os estados possuem diferentes modos de garantir estes direitos de acordo com suas nuances regionais, mas sim um cenário de precariedade, no qual algumas regiões do Brasil suprem e outras não as necessidades básicas da população LGBT, como o acesso à educação, à saúde e à segurança.

### **Referências bibliográficas**

ABREU, Leonardo Lani de. **A construção social do estado de exceção.** *Revista Tropos*, ISSN: 2358-212X, volume 5, número 1, edição de Julho de 2016.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; KOURY NETO, Mussi Assad Mussi; MELO, Mariana Cristina Pereira. **A revogabilidade política das decisões do STF.** A vulnerabilização na tutela de direitos fundamentais e o especial prejuízo aos grupos LGBT. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal.** Contemporânea. v. 4, n. 1 p. 165-182 Jan–Jun. 2014.

BORILLO, Daniel. **O sexo e o direito:** a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. Meritum – Belo Horizonte – v. 5 – n. 2 – p. 289-321 – jul./dez. 2010

CARRARA, Sérgio. **Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo.** Revista Bagoas - Estudos Gays: Gêneros e Sexualidades. n. 05. p. 131-147. 2010.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam, SILVA, Lorena. **Juventude e Sexualidade.** Brasília: UNESCO, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Normas Gerais e Competência Concorrente:** uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 90, 245-251. São Paulo, 1995.

GREEN, James N. **Pleasures in the Parks of Rio de Janeiro during the Brazilian Belle Époque, 1898-1914.** Brazzil, Behavior, Mar. 2000. Disponível em: <<http://www.brazzil.com/blamar00.htm>>. Acesso em: 03. Ago. 2016.

MENEGUIN, F. B.; MAGNA, I. **Desempenho do Poder Legislativo:** como avaliar? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Setembro/ 2014 (Texto para Discussão nº 155).

MOREIRA, Thacio Fortunato. **Direito do Transexual à alteração do prenome sem a realização da cirurgia de adequação sexual e outras questões controversas.** Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30606/direito-do-transexual-a-alteracao-do-prenome-sem-a-realizacao-da-cirurgia-de-adequacao-sexual>>. Acesso em 28 de julho de 2017.

RUBIN, Gayle. **Thinking Sex:** Notes fora a Radical Theory of the politics of Sexuality. 153 Disponível em: <<sites.middlebury.edu/sexandsociety/files/2015/01/Rubin-Thinking-Sex.pdf>>

SOARES, Fabiana de Menezes. **Legística e Desenvolvimento:** a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº50, p. 124-142, jan. - jul., 2007.

SOUZA, Celina. **Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 24, p. 105-121, jun. 2005.